



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.732-A, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

"Reconhece o movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, como organização terrorista para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013."; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO VALADARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Reconhece o movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, como organização terrorista para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que define o crime de terrorismo, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre organização criminosa, fica reconhecido o movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, grupo insurgente de orientação xiita zaidita originário do norte do Iémen, como organização terrorista internacional.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei enseja a adoção, pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal, de medidas de cooperação jurídica, diplomática, financeira e de inteligência, nos termos da legislação vigente e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, regulamentar os efeitos operacionais do reconhecimento previsto no caput, inclusive quanto à cooperação internacional e eventual restrição de ingresso de indivíduos vinculados à organização no território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer formalmente, no âmbito da legislação brasileira, o movimento Houthis (Ansar Allah) como organização terrorista, com fundamento na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo) e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas.

Trata-se de medida necessária diante da atuação internacionalmente comprovada do grupo, reiteradamente envolvido em ataques contra civis, infraestruturas estratégicas, embarcações comerciais e alvos não militares, bem como da prática de ações típicas do terrorismo, conforme definido na legislação brasileira e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O movimento Houthis — de matriz xiita zaidita e originário do norte do Iémen — vem sendo responsabilizado por dezenas de ataques com mísseis balísticos, drones armados e outros armamentos de médio e longo alcance, incluindo os mais de 40 ataques a navios comerciais no Mar Vermelho e no Golfo de Áden desde novembro de 2023. Esses atos configuram ameaça direta à segurança internacional, à navegação global e à paz entre as nações.

Além disso, o grupo tem lançado repetidos ataques contra o território de Israel, atingindo civis e desestabilizando ainda mais o cenário de segurança do Oriente Médio. Esses atos, de motivação político-ideológica, se enquadram na definição legal de terrorismo contida no art. 2º da Lei nº 13.260/2016, que define como tal o emprego da violência com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Os Estados Unidos da América designaram os Houthis, em janeiro de 2024, como “Terroristas Globais Especialmente Designados”, e há crescente movimento internacional para que o grupo seja incluído em listas oficiais de organizações terroristas. Além disso, o próprio slogan oficial adotado pelos Houthis — “Morte à América. Morte a Israel. Maldição aos judeus” — explicita sua natureza extremista, violenta e incompatível com os valores universais dos direitos humanos e da convivência pacífica entre os povos.

No plano interno, há robustos indícios de que o grupo possa servir como referência ou modelo para organizações radicais ou células extremistas que



operam ou pretendam operar no território nacional, o que exige do Estado brasileiro uma resposta clara e antecipatória.

Ao reconhecer formalmente os Houthis como organização terrorista, o Brasil fortalece sua posição internacional no combate ao extremismo violento, cumpre obrigações decorrentes de tratados de que é signatário (como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo), e assegura que pessoas físicas ou jurídicas ligadas a esse grupo possam ser objeto de sanções, restrições, medidas cautelares, congelamento de ativos ou cooperação internacional em matéria penal e migratória, conforme preveem as leis supracitadas.

Por essas razões — jurídicas, humanitárias e de segurança internacional — solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste projeto, como expressão do compromisso da Câmara dos Deputados com a paz, a segurança coletiva e a luta contra o terrorismo internacional..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16:13260
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2025

Reconhece o movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, como organização terrorista para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 1.732/2025

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Redação proposta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivos:

“Art. 20-A. Fica instituída, no âmbito da legislação brasileira, a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

§ 1º A inclusão ou exclusão de nomes na lista de que trata o caput poderá ser feita por Decreto a partir de ato conjunto prévio do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa.

§ 2º A lista de que trata o caput observará:

- I – as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- II – informações de inteligência e de segurança nacional;
- III – tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

IV – fundamentos de política externa e de defesa do Estado brasileiro.

§ 3º A inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas na lista de que trata o caput deverá ser fundamentada em critérios técnicos e jurídicos, observando-se a legislação brasileira e o direito internacional.

§ 4º O ato que incluir ou excluir nomes na lista de que trata o caput terá efeito imediato a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º É vedada a utilização da lista de que trata o caput para fins de perseguição política, partidária, religiosa ou ideológica em território nacional, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que a utilize com tal finalidade.

§ 6º A presença de pessoa ou entidade na lista de que trata o caput ensejará, nos termos da legislação vigente:

I – cooperação internacional em matéria penal, financeira e de inteligência;

II – aplicação das disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quanto à caracterização de organização criminosa;

III – medidas de indisponibilidade de ativos e restrições financeiras, observada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e

IV – restrições de ingresso no território nacional, conforme regulamento.

§ 7º O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, suspender a eficácia total ou parcial do Decreto referido no § 1º,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

quando não observar os critérios previstos nesta Lei, na forma do artigo 49, inc. V, da Constituição Federal.

§ 8º A eficácia parcial de que trata o § 7º abrangerá parcialmente pessoa, organização ou entidade incluída na lista de que trata o caput.”

Art. 2º Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global propõe alteração substancial ao Projeto de Lei nº 1.732, de 2025, que originalmente visa reconhecer o movimento Houthis (Ansar Allah) como organização terrorista. Embora não se negue a gravidade das ações desse grupo insurgente, que pratica reiterados ataques contra civis, embarcações comerciais e alvos não militares, a solução legislativa adequada não pode se restringir à designação pontual de uma única organização.

A Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) tipificou o crime de terrorismo e disciplinou a investigação e o processo penal relativos a tais delitos. Contudo, a referida lei não estabeleceu mecanismos de designação de grupos terroristas em âmbito nacional, tampouco criou uma lista própria de entidades reconhecidas como tais.

Desde então, o Brasil permanece sem uma política autônoma nesse campo, tendo os governos reiteradamente justificado essa limitação pela opção de seguir, de forma exclusiva, as diretrizes emanadas das Nações Unidas. Essa postura, entretanto, tem resultado em omissão diante de grupos como o Hamas e o Hezbollah, que não constam da lista da ONU, mas são reconhecidos como organizações terroristas por diversos países democráticos.

Esse modelo, ainda que garanta alinhamento multilateral, revela-se insuficiente em três aspectos. Em primeiro lugar, a rigidez normativa, pois a designação de grupos específicos por meio de lei engessa a resposta estatal e, sempre que surgisse um novo grupo ou fosse necessário retirar algum da classificação, seria preciso tramitar novo projeto de lei, o que é impraticável diante da dinâmica do terrorismo internacional. Em segundo lugar, a dependência externa, já que ao se limitar às listas da ONU o Brasil abdica de sua soberania e autonomia para decidir quais organizações representam ameaça direta ou indireta à sua segurança nacional e aos seus interesses



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

estratégicos. Em terceiro lugar, a incapacidade de resposta rápida, pois a ausência de lista nacional impede ação tempestiva diante de novos atores terroristas, deixando lacunas de proteção no campo diplomático, financeiro e de inteligência.

Diversos países já adotaram mecanismos internos de designação de organizações terroristas, mantendo listas nacionais atualizadas conforme critérios de segurança e política externa.

Os Estados Unidos mantêm a lista de *Foreign Terrorist Organizations* (FTOs), elaborada pelo Departamento de Estado, além da lista de *Specially Designated Global Terrorists*, administrada pelo Tesouro. O Reino Unido, por meio do *Terrorism Act 2000*, autoriza o Secretário de Estado a proscrever grupos e entidades, atualizando periodicamente a relação oficial. O Canadá, no âmbito de seu *Criminal Code*, também publica lista nacional revisada pelo Public Safety Canada. A União Europeia, por sua vez, adota a Posição comum do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, que resulta em uma lista comum a todos os Estados-membros. Na América do Sul, a Argentina aprovou a Lei 26.734/2011 (Lei Antiterrorismo Argentina), que alterou o Código Penal e instituiu bases para o combate ao financiamento do terrorismo, permitindo, em 2019, a inclusão do Hezbollah em sua lista nacional de organizações terroristas, de forma unilateral e independente da ONU. Esses exemplos demonstram que o Brasil se encontra em atraso em relação às melhores práticas internacionais e reforçam a necessidade de instituímos um instrumento próprio de soberania e proteção nacional.

Pelos motivos citados, aqui se propõe a criação de uma Lista Nacional de Pessoas, Organizações e Entidades Terroristas, a ser instituída por Decreto, com base em Decreto presidente a partir de ato conjunto prévio motivado do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa. Esse modelo aproxima o Brasil das práticas



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

já adotadas por países como Estados Unidos, Argentina, Canadá, Reino Unido e União Europeia, que possuem listas próprias e atualizáveis de grupos terroristas.

A proposta busca um equilíbrio institucional, onde o Congresso Nacional define o marco legal, fixando princípios, limites e garantias e o Poder Executivo, mediante órgãos técnicos especializados, edita e atualiza a lista conforme critérios objetivos, baseados em inteligência, segurança nacional, obrigações internacionais e política externa, bem como lhe confere ser possível a sustação do Decreto presidencial no caso de exorbitância dos limites legais.

Com essa emenda, busca-se que o Brasil fortaleça sua soberania e autonomia na luta contra o terrorismo, garante alinhamento com as melhores práticas internacionais, preserva a eficácia da Lei nº 13.260/2016, dando-lhe aplicação concreta e operacional e assegura instrumentos mais ágeis para proteger o país de ameaças terroristas internacionais, oferecendo ao Estado brasileiro os meios jurídicos adequados para enfrentar o terrorismo, sem abrir mão de princípios constitucionais fundamentais.

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2025.

Reconhece o movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, como organização terrorista para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

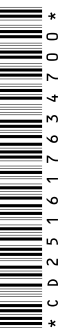
Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.732, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Fernando Máximo, tem como objetivo o reconhecimento formal do movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, como organização terrorista. Tal reconhecimento se daria para os fins estabelecidos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas.

O Artigo 1º do Projeto dispõe sobre o reconhecimento do movimento Houthis (Ansar Allah) como organização terrorista internacional para os fins das leis supracitadas.

O Artigo 2º estabelece que o reconhecimento implica a adoção de medidas de cooperação jurídica, diplomática, financeira e de inteligência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal. Seu parágrafo único confere ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, a regulamentação dos efeitos operacionais desse reconhecimento, incluindo cooperação internacional e eventual restrição de ingresso de indivíduos vinculados à organização no território nacional.

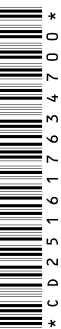
O Artigo 3º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentada em 16 de abril de 2025, a proposição foi distribuída, por meio de despacho da Mesa Diretora de 9 de julho de 2025, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins de análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo para apresentação de emendas em 26 de setembro de 2025, ao fim do prazo regimental de 5 sessões, em 8 de outubro, foi apresentada uma emenda ao Projeto.

A Emenda nº 1/2025 CREDN, de autoria do Deputado Marcel Van Hattem, propõe a ampliação do escopo da proposição original em favor da instituição de uma lista nacional de pessoa, organizações e entidades terroristas. A referida designação dar-se-ia por meio de reforma da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), a qual estabeleceria diretrizes e princípios para que o Poder Executivo, por meio de decreto, procedesse à listagem de pessoas e entidades terroristas. O referido decreto seria precedido de ato conjunto dos Ministérios de Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, embasado em critérios técnicos e observados o direito internacional, a Inteligência e os fundamentos da política externa e de defesa do Estado brasileiro.

A inclusão ou exclusão de pessoas físicas e jurídicas na lista nacional teria efeito a partir da publicação no Diário Oficial, ensejando cooperação internacional nos âmbitos penal, financeiro e de Inteligência, a aplicação de disposições legais relacionadas e restrições de ingresso em





território nacional. Por fim, a Emenda estabelece prerrogativa do Congresso Nacional de suspender, total ou parcialmente, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, os efeitos de decretos que incluam ou excluam pessoas e organizações na lista nacional.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

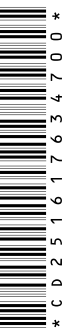
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de proposições que disponham sobre “política externa brasileira” e sobre “política de defesa nacional”, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso XV, alíneas ‘b’ e ‘f’). O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Inicialmente, cumprimentamos o nobre autor da proposição, Deputado Dr. Fernando Máximo pela preocupação em proteger a Pátria em relação ao perigo representado pelo terrorismo, especificamente pelo grupo Ansar Allah, os Houthis. De igual modo, cumprimentamos o ilustre Deputado Marcel Van Hattem por aperfeiçoar o ordenamento jurídico no que tange ao grave problema do terrorismo.

A prática jurídica e diplomática do Brasil tem sido, historicamente, a de não reconhecer organizações terroristas, exceto aquelas assim definidas por resoluções sancionatórias e por designações dos comitês de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No plano doméstico, a legislação brasileira tampouco contempla qualquer lista nacional de organizações terroristas, embora tramitem outros Projetos nesse sentido. A Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) define o que são atos de terrorismo,





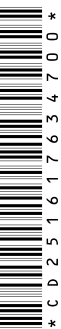
conjugando condutas fáticas, motivações e finalidades específicas dos referidos atos, sem, contudo, designar organizações específicas.

Não obstante, como o Deputado Van Hattem bem explicitou na justificção da emenda por ele apresentada, postulamos que a normativa nacional possa ser aprimorada, inclusive em comparação a legislações e práticas estrangeiras, como as dos Estados Unidos, União Europeia, e Argentina. A designação do Ansar Allah como grupo terrorista, contudo, sobretudo por meio de lei ordinária, não nos parece ser a melhor solução. Isso porque são características basilares desse tipo de norma a abstração e a generalidade, de modo que a designação de uma organização terrorista específica deveria dar-se por meio de decreto ou outro ato normativo infralegal.

Ademais, não temos, ainda, em legislação nacional, qualquer tipo de designação de indivíduos ou organizações terroristas. Seria incoerente designar o referido grupo iemenita como terrorista tendo em vista a distância geográfica e o reduzido adensamento das interações e dos atos do grupo em relação à política externa e de defesa do Brasil, mesmo se consideramos a disrupção do comércio pelo Mar Vermelho em detrimento dos interesses nacionais. Há outros grupos mais relevantes nesse sentido, tanto pela prática de atos terroristas domesticamente quanto no entorno estratégico brasileiro.

Cremos, portanto, que a sistemática da emenda global substitutiva apresentada seja mais benéfica ao ordenamento jurídico e condizente com os objetivos pretendidos, razão pela qual a incorporamos no substitutivo oferecido, ajustando o texto pontualmente no que tange à técnica legislativa. Assim, o Congresso Nacional, por meio da reforma da Lei Antiterrorismo, estabelecerá diretrizes e princípios para que o Poder Executivo, por meio de decreto, proceda à listagem de pessoas e entidades terroristas, observados critérios técnicos, o direito internacional, a Inteligência de Estado e os fundamentos da política externa e de defesa do Brasil.

A inclusão ou exclusão de pessoas físicas e jurídicas da lista nacional, por sua vez, terá efeito a partir da publicação no Diário Oficial, ensejando cooperação internacional nos âmbitos penal, financeiro e de





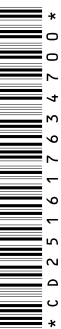
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inteligência, a aplicação de disposições legais relacionadas e restrições de ingresso em território nacional, resguardada a prerrogativa do Congresso Nacional de suspender, total ou parcialmente, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, os efeitos de decreto que inclua ou exclua pessoas e organizações da referida lista nacional.

Ante o exposto, votamos no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.732, de 2025 e da emenda substitutiva global apresentada nesta Comissão (EMC nº 1/2025), na forma do substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a fim de instituir lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a fim de instituir a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Fica instituída a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

§ 1º A inclusão ou exclusão de nomes na lista de que trata o *caput* poderá ser feita por Decreto a partir de ato conjunto prévio do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa.

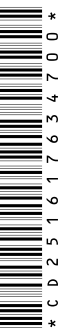
§ 2º A lista de que trata o *caput* observará:

I – as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

II – informações de Inteligência e de segurança nacional;

III – tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e

IV – fundamentos de política externa e de defesa do Estado brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas na lista de que trata o *caput* deverá ser fundamentada em critérios técnicos e jurídicos, observando-se a legislação brasileira e o direito internacional.

§ 4º O ato que incluir ou excluir nomes na lista de que trata o *caput* terá efeito imediato a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º É vedada a utilização da lista de que trata o *caput* para fins de perseguição política, partidária, religiosa ou ideológica em território nacional, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que a utilize com tal finalidade.

§ 6º A presença de pessoa ou entidade na lista de que trata o *caput* ensejará, nos termos da legislação vigente:

I – cooperação internacional em matéria penal, financeira e de inteligência;

II – aplicação das disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quanto à caracterização de organização criminosa;

III – medidas de indisponibilidade de ativos e restrições financeiras, observada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e

IV – restrições de ingresso no território nacional, conforme regulamento.

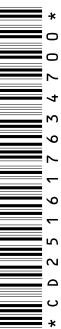
§ 7º O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, suspender a eficácia total ou parcial do Decreto referido no § 1º, quando não observar os critérios previstos nesta Lei, na forma do art. 49, inciso V da Constituição Federal.

§ 8º A eficácia parcial de que trata o § 7º abrangerá parcialmente pessoa, organização ou entidade incluída na lista de que trata o *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/11/2025 16:11:17.257 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1732/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251617634700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* CD 251617634700 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.732/2025, e da Emenda 1/2025-CREDN, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares. O Deputado Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arthur Oliveira Maia, Baleia Rossi, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Padovani, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helena Lima, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Salles, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265473669700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.732/2025**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a fim de instituir lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a fim de instituir a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Fica instituída a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

§ 1º A inclusão ou exclusão de nomes na lista de que trata o *caput* poderá ser feita por Decreto a partir de ato conjunto prévio do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa.

§ 2º A lista de que trata o *caput* observará:

I – as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

II – informações de Inteligência e de segurança nacional;

III – tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e

IV – fundamentos de política externa e de defesa do Estado brasileiro.

§ 3º A inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas na lista de que trata o *caput* deverá ser fundamentada em critérios técnicos e jurídicos, observando-se a legislação brasileira e o direito internacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

§ 4º O ato que incluir ou excluir nomes na lista de que trata o *caput* terá efeito imediato a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º É vedada a utilização da lista de que trata o *caput* para fins de perseguição política, partidária, religiosa ou ideológica em território nacional, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que a utilize com tal finalidade.

§ 6º A presença de pessoa ou entidade na lista de que trata o *caput* ensejará, nos termos da legislação vigente:

I – cooperação internacional em matéria penal, financeira e de inteligência;

II – aplicação das disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quanto à caracterização de organização criminosa;

III – medidas de indisponibilidade de ativos e restrições financeiras, observada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e

IV – restrições de ingresso no território nacional, conforme regulamento.

§ 7º O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, suspender a eficácia total ou parcial do Decreto referido no § 1º, quando não observar os critérios previstos nesta Lei, na forma do art. 49, inciso V da Constituição Federal.

§ 8º A eficácia parcial de que trata o § 7º abrangerá parcialmente pessoa, organização ou entidade incluída na lista de que trata o *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 25 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente

